



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 70/2017

Autor: Poder Executivo

Ementa: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE OBJETIVA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADERIR À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 047/2017, REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE COLNIZA-MT, PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS PESADAS, E CONTRATAR FINANCIAMENTO DIRETO COM O FORNECEDOR E OFERECER GARANTIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis recebeu o Projeto de Lei nº 70/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, para análise e emissão de parecer jurídico.

O referido projeto de lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a aderir à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial n.º 047/2017, realizado pelo Município de Colniza-MT, para aquisição de máquinas rodoviárias pesadas, contratar financiamento direto com o fornecedor, oferecer garantias e obter autorização para abrir crédito adicional especial no orçamento vigente do município para o exercício financeiro de 2017 no valor de R\$ 731.500,00 (setecentos e trinta e um mil e quinhentos reais).

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Iniciativa, Competência, Espécie Normativa e Boa Técnica Legislativa

O projeto de lei em destaque versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 14, VI da Lei Orgânica do Município de Juína.

Ademais, o Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

Nesse sentido, o art. 112, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína assevera:

Art. 112. É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Projetos de Leis que disponham sobre:

...
IV- As matérias orçamentárias, as que autorizem a abertura de créditos ou concedam auxílios ou subvenções.

Do mesmo modo, sabe-se que compete ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II do RI, razão pela qual, o projeto deverá ser a ele submetido.

Por fim, verifica-se que foi atendida a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1998.

Sendo assim, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j. pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

2. Da Adesão à Ata de Registro de Preços

Na ementa do Projeto de Lei nº 70/2017 e em seu artigo 1º há menção expressa de que se busca obter do Poder Legislativo uma autorização para aderir à Ata de Registro de Preços nº 047/2017, realizada pelo Município de Colíndia-MT.

Ocorre, no entanto, que não compete ao Poder Legislativo conceder a referida autorização, posto que além invadir competência do Poder Executivo estaria interferindo na autonomia daquele ente público.

Ademais, ainda que lhe fosse possível autorizar a adesão, esta ficaria inviabilizada posto que não acompanha o Projeto de Lei em debate qualquer documento que viabilize à análise dos pressupostos para adesão insculpidos na Lei Federal que regulamenta o assunto.

Sendo assim, no que tange à autorização para aderir à Ata de Registro de Preços, este departamento jurídico orienta que os senhores façam alusão nos pareceres das Comissões desta Casa de Leis acerca da sua incompetência para deliberar sobre o assunto,





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

de modo que a análise e autorização para aderir à ata deverão ser feitas pelo Poder Executivo, acompanhado dos pareceres dos setores contábil e jurídico daquele ente público.

3. Das Regras para Realização de Operações de Crédito

O art. 2º do Projeto de Lei nº 70/2017 versa sobre a possibilidade de realização de um financiamento direto junto à empresa fornecedora XCMG BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

As regras para realização de operações de créditos pelos municípios encontram-se elencadas na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 -, e nas resoluções nº 40 e 43, ambas do Senado Federal, a quem compete, de conformidade com o disposto no art. 52, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, dispor sobre operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Desta feita, para que o referido financiamento seja efetivado, os referidos dispositivos normativos deverão ser devidamente atendidos.

4. Da Abertura de Crédito Adicional

Para a realização das despesas anteriormente colacionadas, é necessário que se demonstre dotação orçamentária suficiente, ou que seja realizada abertura de crédito adicional para supri-la, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

A disciplina normativa dos créditos adicionais está prevista nos artigos 40 ao 46 da Lei nº 4320/1964, que assim esclarecem:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifo nosso).

No que se refere à abertura de créditos especiais, a redação do artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 aduz:

Art. 167. São vedados:

(...)

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Verifica-se, pelo exposto, que é possível ao Poder Executivo propor projeto de lei para abrir crédito especial no orçamento vigente, todavia, para que ele seja aprovado é indispensável que os requisitos mencionados alhures sejam devidamente observados.

Nesse passo, a via eleita para solicitar a abertura de créditos é adequada, pois o Poder Executivo o fez utilizando-se de projeto de lei, além do mais as determinações da Lei nº 4.320/1964 foram cumpridas, pois há indicação dos recursos correspondentes nos artigos 3º e 4º do Projeto de Lei, bem como autorização no artigo 7º para que as alterações sejam incluídas nos instrumentos de planejamento previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Da Tramitação do Projeto

O Projeto de Lei em tela foi proposto pelo Poder Executivo Municipal (art. 110, §1º, IV) e deverá seguir todas as formalidades previstas na Lei Orgânica do Município de Juína-MT, bem como as dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Tal projeto deve ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, "a" do RI), e da Comissão de Finanças e Orçamentos (art. 51, II, "c" do RI e art. 107, §1º, I da LOM).

Para a aprovação da norma deve ser observado o disposto no art. 107, da Lei Orgânica Municipal que estabelece “Os projetos e leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, sendo aprovados por maioria absoluta de seus membros”.

Conforme se observa, para que a “norma” seja válida e livre de vícios formais e materiais, é imprescindível que sejam observadas as determinações estatuídas tanto no Regimento Interno da Câmara Municipal, quanto às elencadas na Lei Orgânica Municipal.

III- CONCLUSÃO

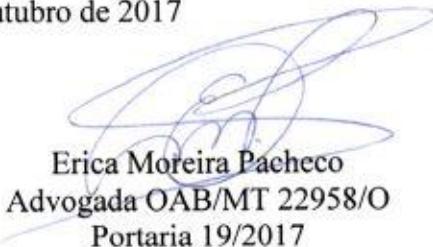
Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, este departamento jurídico OPINA, s. m. j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 70 /2017, mas alerta para orientação elencada no tópico II, 2, deste parecer.

No que tange ao mérito, o departamento jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juina-MT, 23 de outubro de 2017



Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017